

PARÂMETROS LEGAIS DE ACEITABILIDADE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

A carteira de identidade, documento que identifica o cidadão brasileiro e o português com igualdade de direitos reconhecida, tem a sua expedição disciplinada pela Lei 7.116/1983, a qual foi regulamentada pelo Decreto 89.250/1983.

Desde 01/07/1984 foi proibida a utilização de modelo que não atendessem a todos os requisitos previstos na lei e seu decreto regulamentador (Decreto 89.250/1983, artigo 14, com a redação dada pelo Decreto 89.721/1984).

Todavia, a lei assegurou a validade das cédulas de identidade emitidas anteriormente à sua vigência (Lei 7.116, artigo 11), sem estabelecer prazo limite de aceitação para tais documentos.

Além disso, a lei não fixou a obrigatoriedade de estipulação de prazo de validade para as carteiras expedidas a partir da vigência da lei.

Completados quase vinte anos de vigência da lei, muitos continuam a utilizar carteiras de identidade expedidas anteriormente, contendo fotografia que não permita identificar plenamente o portador do documento, ou então portam documentos em péssimo estado de conservação.

A par disso, muitas carteiras de identidade são falsas ou formadas a partir da adulteração de carteira válida, com a substituição de fotografia e perfuração caseira da foto; o aproveitamento de verso de carteira extraviada, colada com anverso de carteira do criminoso e plastificada novamente; enfim, há pouca segurança na identificação de pessoas físicas.

Têm sido relatados na imprensa inúmeros casos de pessoas que tiveram consideráveis transtornos após o extravio de sua carteira de identidade e utilização por criminosos. Na edição número 293, de 29/12/2003, da Revista Época e na edição de 07/12/2003 da Folha de São Paulo, existe farto material a respeito.

Algumas soluções simples poderiam ser implementadas para aprimorar a identificação pessoal.

O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, do Estado de São Paulo, tem em sistema informatizado os dados das cédulas de identidades expedidas após 01/01/1987, sendo que poderia ser facilmente implementada consulta pública da validade ou cancelamento por boletim de ocorrência de roubo, furto ou extravio ou pela expedição de nova carteira, de forma semelhante à consulta do CPF, digitando-se o número do RG e data da expedição; o sistema forneceria apenas o nome do cidadão e a informação sobre a validade ou o cancelamento da carteira de identidade.

Outra solução seria a alteração da Lei 7.116/1983 para estabelecer prazo de validade de cinco anos para todas as carteiras de identidade, sendo o mesmo prazo aplicável às carteiras anteriormente emitidas.

Todavia, tais sugestões ainda não foram implementadas.

E, dentro desse contexto, notários e registradores, profissionais do Direito dotados de fé pública a quem são delegados serviços tendentes a garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei 8.935/1994, artigo 1º), praticam atos identificando os usuários mediante a exigência de documento de identidade, salvo quando conhecido do tabelião (Código Civil, artigo 215, § 5º) ou oficial de registro.

A primeira cautela para o notário e o registrador é a aquisição de equipamento mínimo para verificação dos documentos: luminária com lâmpada ultravioleta e lupa.

A luminária é essencial para a primeira análise do documento em verificação do papel filigranado ou fibra de garantia e do fundo numismático, enquanto a lupa pode ser utilizada em caso de dúvida quanto à autenticidade, especialmente em relação à perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular.

Além disso, é necessária especial cautela em relação às carteiras de identidade plastificadas novamente, porquanto indício de adulteração.

Muitas vezes o cidadão plastifica novamente por zelo na conservação do documento. Contudo, a replastificação também é o meio utilizado por quem adultera os documentos, mesmo que sem a intenção de prejudicar ninguém, como a pessoa que substitui fotografia por outra que considera melhor.

Assim, por ser indício de adulteração, o documento replastificado não deve, via de regra, ser aceito. O indício, todavia, cede ante a prova do contrário. Assim, caso o usuário apresente outro documento que mereça fé, o ato notarial ou registrário poderá ser praticado.

Caso não seja apresentado outro documento, o notário ou o registrador poderá se recusar à prática do ato, fornecendo, se exigida, nota por escrito.

Com efeito, a Lei Federal 10.054, de 07 de dezembro de 2000, sobre a identificação criminal, estabelece que o civilmente identificado por documento original será submetido à identificação criminal quando houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade (artigo 3º, II).

A disposição legal pode ser aplicada por analogia, especialmente considerando as finalidades de autenticidade e segurança dos serviços notariais e de registro, sendo parâmetro legal de aceitabilidade da carteira de identidade.

Referida lei pode também ser invocada por analogia quando o estado de conservação ou a distância temporal da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais (artigo 3º, III, da Lei 10.054/2000), já que nesses casos o documento deixa de identificar.

Assim, sempre que a fotografia não permita identificar o portador como o titular da carteira de identidade, ou a carteira esteja total ou parcialmente dilacerada, o notário ou o registrador poderá recusar a prática do ato, ante a impossibilidade de identificação do usuário.

O fundamento será sempre o artigo 1º da Lei 8.935/1994 e os incisos II e III artigo 3º da Lei 10.054/2000, aplicáveis por analogia e que servem de parâmetros legais de aceitabilidade da carteira de identidade, recomendando-se ao cidadão que se dirija até posto de atendimento do Instituto de Identificação do Estado para solicitar nova carteira de identidade.

Reinaldo Velloso dos Santos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2.º Subdistrito – Liberdade – São Paulo/SP